

Parecer



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2008

Assunto Dispõe sobre a Política Ambiental do
Município de São João da Barra e de outras
Localidades

Ante-Projeto de Lei Nº 037/2008



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 199 /2008

São João da Barra, 15 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente:
Comissão de Finança e Orçamento
Em SR/OP
Presidente

Comissão de Justiça e Redação
Em SR/OP
Presidente

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, em conformidade com a legislação em vigor, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Ambiental do Município de São João da Barra e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

APROVADO
3º SR/OP
José Amaro Martins de Souza
Presidente

Carla Maria Machado dos Santos
Carla Maria Machado dos Santos
- Prefeita-

2º Discussão
Em SR/OP
Presidente

1º Discussão
Em SR/OP
Presidente

R.A.
[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor
José Amaro Martins de Souza
Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra

[Handwritten signature]

Juros: _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Projeto de Lei 34 /2008

Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de São João da Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção e preservá-lo para as gerações atuais e futuras.

Art. 2º - A política ambiental do Município de São João da Barra tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, preservar, controlar, recuperar e manter ecologicamente o meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante direta ou indiretamente de atividades poluidoras, que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população; que afete desfavoravelmente a biota, incluindo o homem; que crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, entre outros resultados;

IV - Agentes poluidores - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora da degradação ambiental;

V - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, e os elementos da biosfera;

VI - Poluentes - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - Fonte poluidora - toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que causa ou



possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação de qualidade ambiental;

VIII – Estudo de impacto ambiental – estudo multidisciplinar, destinado a identificar as conseqüências que ações ou projetos possam causar à saúde e ao bem-estar dos municípios e do seu habitat.

IX – Tecnologia ambientalmente saudável – São sistemas totais que incluem conhecimentos técnico-científicos, procedimentos, bens e serviços e equipamentos, assim como os procedimentos de organização e manejo que protegem o meio ambiente, são menos poluentes, usam todos os recursos de forma mais sustentável, reciclam mais seus resíduos e produtos e tratam os dejetos residuais de uma maneira mais aceitável do que as tecnologias que vieram substituir

Art. 4º - A presente Lei prevê medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de meio ambiente, e institui normas disciplinadoras do funcionamento de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços, e, ainda, das relações jurídicas entre os municípios e o Poder Público Municipal, sempre em vista da preponderância do bem-estar da população em geral.

Parágrafo Primeiro – As demais funções referentes à execução desta lei e a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura, de acordo com a respectiva competência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável e a proteção da dignidade humana, incumbindo ao Município:

I – fiscalizar e zelar pelo aproveitamento racional e sustentado dos recursos naturais, estabelecendo critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

II – proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III – proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV – estimular e promover campanhas de reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos



de cobertura vegetal e fomentar a arborização urbana e a neutralização das emissões de carbono locais;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico, entre outras unidades;

VI – reduzir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, visual, do solo e sonora;

VII – exigir a apresentação de estudos mencionados nesta Lei para instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impacto ao meio ambiente, acompanhando o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados por meio de inspeções, monitoramento e auditoria ambiental;

VIII – exercer o poder de polícia administrativa-ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

IX – estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoados bem como adoção tecnologias ambientalmente saudáveis (TAS), leis de incentivo, controle e tributação sobre negociações de créditos de carbono de pessoas jurídicas estabelecidas neste município e que façam uso de energia limpa;

X – promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar-mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de Educação Ambiental na escola e na comunidade.

XI – criação da Agenda 21 local.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E GEOLÓGICO

Art. 6º - São áreas de preservação permanente:

I – os manguezais, pântanos e brejos;

II – os estuários, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas em seus diversos estágios de evolução;

III – as praias, as vegetações de restingas quando fixadoras de dunas, dunas, e ilhas;

IV – as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

V – as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

VI – as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VII – as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas;

VIII – aquelas assim declaradas por lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Art. 7º - São áreas de relevante interesse ecológico e geológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I – as coberturas florestais nativas e primitivas;
- II – a zona costeira;
- III – os maciços litorâneos;
- IV -as reservas minerais de areia monazítica e areia quartzosa hiper-fina;
- V – Os sítios geopaleontológicos;

Art. 8º – O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas e poderá editar normas específicas sobre a criação de áreas de proteção ambiental (APAs) e parques.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º - O Sistema de Meio Ambiente, criado por esta Lei para a administração da qualidade ambiental do Município de São João da Barra, atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública municipal direta ou indireta, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e estabelecer processo de gestão ambiental.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial, sendo composto e tendo os seguintes instrumentos:

- I – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS;
- II – Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão objeto de regulamentação em lei própria.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO

Art. 11 – Compete ao Órgão Ambiental Municipal (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP),



ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento de atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo primeiro – As instalações e atividades já implantadas e ainda não licenciadas têm o prazo máximo de três anos para dar início ao processo de licenciamento.

Parágrafo segundo – A existência de licença concedida por órgão ambiental estadual ou federal dispensa a obtenção de licença de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12 - - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá da adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

Art. 13 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao sub-solo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando a reduzir previamente os efeitos:

I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

III – danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 14 - As atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, abaixo relacionadas de forma exemplificativa e não exaustiva, dependem de análise técnica prévia do Órgão Ambiental Municipal (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP), inclusive para a concessão das licenças necessárias:

I – Extração de areia, brita, argilas, saibros e diversos minérios;

II – Abate de bovinos, suínos e aves;

III – Indústrias químicas;

IV – Metalúrgicas e Fundições, laminação de ferro, galvanoplastias e galvanotécnicas;

V – Marmorarias, Cerâmicas diversas, fábricas de vidros e acessórios diversos;

VI – Usinas de processamento de açúcar e álcool;

VII – Serraria de madeiras;

VIII – Reformadores de pneumáticos;

IX – Fábricas de explosivos;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

- X – Fábricas de tintas, vernizes, lacas e esmaltes;
- XI – Fábricas de produtos saneantes;
- XII – Fábricas de produtos de fibra de vidro;
- XIII – Beneficiamento de leite e derivados;
- XIV – Oficina de reparos mecânicos com pintura;
- XV – Postos de auto-serviço com lavagem;
- XVI – Empresas prestadoras de serviços de dedetização, desinsetização, desratização e imunização em geral;
- XVII – Empresas de transportes coletivos;
- XVIII – Empresas destinadas à comercialização de agrotóxicos;
- XIX – Empreendedoras de loteamentos e parcelamento do solo;
- XX – Usinas de processamento de concreto asfáltico;
- XXI – Empresas destinadas à produção, ao beneficiamento e ao comércio de carvão;
- XXII – Lavarierias e Tinturarias.

Parágrafo Único – Não sendo exaustiva a indicação de atividades feita neste artigo, qualquer outra atividade nele não relacionada poderá, a critério do Órgão Ambiental Municipal, ser submetida ao sistema de licenciamento ambiental.

Art. 15 – Os responsáveis por fontes poluidoras são obrigados a comunicar imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal e a Defesa Civil a ocorrência de qualquer episódio que possa apresentar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 16 – O Órgão Municipal Ambiental poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis por fontes poluidoras que, às suas expensas, executem programas de medição, monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.

Parágrafo único – O responsável pela fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação de resultados desses programas de medição, monitorização ou acompanhamento, a critério do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 17 – O requerente, a critério do Órgão Ambiental Municipal, deverá apresentar Análise de Risco, explicitando as medidas preventivas e corretivas, a serem tomadas em caso de sinistro, apontando áreas de risco; medidas de evacuação da população; os socorros médicos; bens naturais potencialmente vulneráveis e meio de prevenir e/ou recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador.

Parágrafo único – A análise de risco será obrigatória nos casos do inciso IX do art. 14 desta Lei, entre outras hipóteses que venham a ser definidas por norma legal.



Art. 18 – Na análise para fins de licenciamento serão aplicados os padrões técnicos de qualidade previstos na legislação municipal, podendo o Município adotar supletivamente critérios constantes das legislações estadual e federal.

Art. 19 – O procedimento de licenciamento ambiental, observado o disposto no art. 11 desta Lei, compreenderá, além das etapas relativas à verificação da ocorrência de impacto ambiental, descritas nesta lei, a concessão de duas licenças preliminares até a concessão da licença definitiva, nessa ordem:

I – Licença Prévia (LP) – Concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, com validade de até 02 (dois) anos, contendo todos os requisitos básicos que deverão ser atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observando-se o determinado nos planos Municipal, Estadual e Federal, obrigando-se ao cumprimento dos prazos definidos nos planos, programas e projetos do empreendimento.

II – Licença de Instalação (LI) – Concedida para o início da implantação, com validade de até 04 (quatro) anos, estabelecidas as especificações contidas no projeto executivo previamente aprovado;

Parágrafo primeiro - A Licença de Operação (LO) será concedida para o início da atividade e funcionamento pleno de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto durante a concessão das licenças citadas nos incisos anteriores com validade de até 04 (quatro) anos, podendo ser renovada se os requisitos de controle continuarem aptos, conforme vistoria do Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO V DO IMPACTO AMBIENTAL E DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 20 – Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, sem prejuízo do Estudo de Impacto de Vizinhança a serem submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP aquelas atividades dentre as abaixo listadas que forem objeto de convênio de repasse de licenciamento com o Governo Estadual conforme previsto no art 11, o licenciamento da implantação e da ampliação das seguintes instalações e/ou atividades:

- I – estradas de rodagem com duas ou mais pistas de rolamento;
- II – ferrovias;
- III – transporte metroviário;
- IV – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- V – aeroportos conforme definidos na legislação pertinente;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

VI – oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;

VII – linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 KV;

VIII - barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 mw;

IX – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto carvão);

X – extração de minério, inclusive areia;

XI – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de baías, construção de diques;

XII – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XIII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;

XIV – distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais – ZEI;

XV – projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;

XVI – projetos agropecuários em áreas superiores a 200 (duzentos) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definida pela legislação em vigor;

XVII – qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.

Parágrafo primeiro – Com base em justificativa técnica e em função da magnitude das alterações ambientais efetivas ou potenciais decorrentes de sua implantação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP poderá determinar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança para o licenciamento de projetos não relacionados neste artigo.

Parágrafo segundo – A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP, o licenciamento de projetos de implantação e ampliação relacionados no *caput* deste artigo, poderá ser feito sem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e de Estudo de Impacto de Vizinhança quando de pequeno impacto desde que atendendo a legislação estadual e federal e após aprovação de relatório Ambiental simplificado.

Parágrafo terceiro – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, através de diretriz técnica, estabelecerá os critérios e os elementos necessários a serem apresentados no RIMA.



Art. 21 – O EIA/RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar habilitada.

Art. 22 – Correrão por conta do proponente todas as despesas e os custos referentes ao estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único – Caberá ao proponente do projeto custear os honorários de consultores que o Órgão Ambiental necessitar para análise dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

Art. 23 – O Órgão Ambiental Municipal poderá exigir a presença, na equipe multidisciplinar, de especialista em arquitetura, biociências, geociências, direito, engenharia sanitária e saúde pública, caso entenda necessário, devendo acompanhar todas as atividades da equipe multidisciplinar.

Art. 24 – Caberá ao Órgão Ambiental Municipal fixar diretrizes e instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 25 – O RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 26 – A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e do seu RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões a respeito.

Art. 27 – As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério do Órgão Ambiental Municipal, ou serão obrigatórias, se requeridas por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre seus objetivos a proteção do meio ambiente, ou pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – As Audiências Públicas serão presididas pelo Órgão Ambiental Municipal, que deverá também expor o projeto e seu respectivo RIMA, para elas devendo ser convocados representantes do proponente, além de pelo menos 2 (dois) componentes da equipe multidisciplinar que tenha elaborado o estudo.

Parágrafo segundo – As Audiências Públicas deverão ser requeridas até 30 (trinta) dias após a conclusão da análise técnica do Órgão Ambiental.



Parágrafo terceiro – Após este prazo a convocação será feita pelo Órgão Ambiental Municipal, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação pela imprensa local.

Parágrafo quarto – As discussões, na Audiência Pública, serão abertas aos interessados presentes, devendo ao final da mesma ser lavrada ata, à qual serão anexados os documentos assinados pelos autores e que forem entregues ao presidente durante a reunião.

Parágrafo quinto – A Ata da Audiência Pública e seus anexos, servirão de base juntamente com o RIMA para análise e parecer final do Órgão Ambiental Municipal quando da aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 28 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 29 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 30 - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I - advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – interdição do estabelecimento;
- X – restritiva de direitos;

Parágrafo primeiro - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Parágrafo segundo - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão municipal, visando à reparação do dano causado.

Parágrafo terceiro - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput", obedecerão ao seguinte:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a centros de triagem mais próximos ao local da captura ou resgate, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes, sendo também interessada a SEMASP se estes propiciarem benefícios a projetos ambientais;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

Parágrafo quarto - As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

Parágrafo quinto - As penalidades previstas nos incisos VII, VIII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo sexto – Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados, bem como será obrigado ao ressarcimento, ao Município, dos custos diretos ou indiretos de recuperação do dano ambiental.

Art. 31 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 03 anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração de mesma natureza;

II – genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa;

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado até o triplo, se específica, ou o dobro, se genérica, sem prejuízo das hipóteses atenuantes ou agravantes da pena.



Art. 32 - No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único – O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 33 - Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do § 3º do art. 31 e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a ser instituído por Lei Municipal.

Parágrafo único – A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração.

Art. 34 - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 35 - Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados em Decreto Municipal e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 36 - O descumprimento de qualquer preceito relativo ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO I DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art. 37 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator.

Art. 38 - São circunstâncias atenuantes:



I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
II - a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;

VI - ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 39 - São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

III - ter o agente cometido a infração:

a) - para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

b) - coagindo outrem para a execução material da infração;

c) - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) - causando danos à propriedade alheia;

e) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso e proteção;

f) - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) - em período de defeso à fauna;

h) - em domingos ou feriados;

i) - à noite;

j) - em épocas de secas ou inundações;

k) - no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) - mediante fraude ou abuso de confiança;

n) - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.



IV - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

Parágrafo primeiro - A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

Parágrafo segundo - A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 40 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo primeiro - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei.

Parágrafo segundo - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental e promover a restauração do meio, sem prejuízo das demais medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem definidas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Parágrafo primeiro - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - projeto técnico de reparação do dano;

V - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo segundo - A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, assim como não suspende, caso não seja celebrado o termo de compromisso com o órgão ambiental, a aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo terceiro - A celebração do termo de compromisso não impede a contínua e regular apuração pelo órgão fiscalizador de infrações ambientais relacionadas com a fonte poluidora ou fato que deu causa à celebração do referido instrumento, ficando suspensa a aplicação das respectivas sanções.

Parágrafo quarto - A assinatura do termo não impede a contínua e regular apuração, bem como a imposição de penalidades concernentes a infrações decorrentes de fontes poluidoras ou fatos que não sejam objeto do compromisso ambiental de que trata o *caput* deste artigo.

Parágrafo quinto - O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico referido no inciso IV do art. 42, na hipótese em que a reparação não o exigir.

Art. 42 - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação do Órgão Municipal Ambiental competente, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30%



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

(trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de dezembro de 2008.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 037/2008

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Anteprojeto de Lei nº 037/2008, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe Sobre a Política Ambiental do Município de São João da Barra-RJ e dá Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** na Inteira aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais. **É O PARECER.**

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 2008


Jonas Gomes de Oliveira

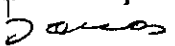
Presidente Justiça e redação


Carlos Alberto Alves Maia
Relator Justiça e Redação

Alexandre Rosa Gomes
Membro Justiça Redação

Alexandre Rosa Gomes
Presidente Finanças e Orçamento


Carlos Alberto Alves Maia
Relator Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Membro Finanças e Orçamento

APROVADO
38/12
José Amaro
Presidente

SÃO JOÃO DA BARRA